



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 1.835

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 1.935, de 01/06/1989.](#)

Levamos ao conhecimento dos interessados que, tendo em vista as disposições da Resoluções n° 1.485 e da Circular n° 1.318, de 25.05.88 e 27.05.88, respectivamente, o exame e registro pelo Banco Central das importações financiadas a prazo superior a 360 dias e até 720 dias ficam subordinados ao contido nos itens a seguir.

2. No prazo de 30 dias da data da emissão da respectiva Declaração de Importação, deverá o interessado apresentar seu pedido de registro, em formulário próprio, acompanhado dos documentos mencionados a seguir, ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), ou às Divisões e Núcleos com atribuições de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, nos Departamentos Regionais deste Banco, de acordo com o zoneamento geográfico estabelecido no Comunicado FIRCE n° 23, de 16.02.73, com as alterações posteriores:

a) nos casos de financiamento concedido diretamente pelo exportador ao importador:

- Guia de Importação ou documento equivalente expedido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), em que constem as condições financeiras e de prazo aceitas por aquela Carteira para a operação;

- Fatura Comercial;

- Conhecimento de Embarque;

- Declaração de Importação (via do importador), comprovando o internamento da mercadoria;

b) nos casos de financiamento concedido por instituição financeira no exterior:

- os mesmos documentos exigidos na alínea anterior;

- aviso de desembolso da entidade credora.

TÍTULO: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas – 3
SEÇÃO:

3. Quando se tratar de operações de empresas sujeitas ao regime dos Decretos n°s 84.128 e 93.872, de 29.10.79 e 23.12.86, respectivamente, deverão ser entregues diretamente à CACEX, juntamente com o pedido de Guia de Importação, os documentos relativos ao reconhecimento de prioridade e à manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional.

4. Sem prejuízo das demais normas que regem a matéria, as vendas de câmbio, pelos bancos autorizados, referentes ao pagamento de principal, juros e demais encargos relativos às importações abrangidas pela Resolução n° 1.485, ficam subordinadas ao seguinte:

a) serão efetuados com observância das condições estabelecidas no documento de registro emitido pelo Banco Central, cuja apresentação, na forma das disposições em vigor, é indispensável;

b) excetua-se do disposto na alínea anterior o pagamento de parcela devida a título de sinal (“down payment”), que poderá ser efetuado mediante apresentação da Guia de Importação, limitado tal pagamento ao valor admitido pela CACEX e consignado na Guia.

5. Em consequência, fica revogada a Carta-Circular n° 812, de 06.10.82.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1988.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS

Olimpio Lopes Ferreira de Almeida
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no Dou e no Sisbacen